



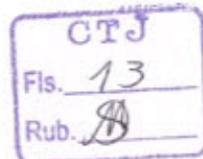
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 731/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, que "Revoga a Lei Complementar nº 614 de 05 de fevereiro de 2019."

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I – Relatório

A Proposta de Lei Complementar foi lida em 13/02/2019, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data (fl. 02).

A propositura foi colocada em primeira pauta em 19/02/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões ordinárias, cujo prazo foi cumprido em 14/03/2019, conforme consta da fl. 7-verso (artigo 306 do RIALMT), porém a PLC não recebeu qualquer emenda nos termos do artigo 135 do RIALMT, por isso desnecessária a observância do artigo 309 do RIALMT.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito pela rejeição da propositura. Não obstante, o Plenário desta Casa de Leis, no dia 10/09/2019, rejeitou referido parecer, aprovando a propositura em 1.ª votação.

A Justificativa do PLC contém a fundamentação apresentada por seu Autor, a qual está assim deduzida:

"O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é a revogação integral da Lei Complementar nº 614/2019, em razão de sua inconstitucionalidade no tocante a supressão de direitos constitucionais ao passo que usurpa competência legislativa afeta a União e limita o acesso ao cargo, função e emprego público, bem com a direitos adquiridos.

Pois bem. A justificativa do Chefe do Poder Executivo ao deflagrar o Projeto de Lei Complementar denominada Lei de Responsabilidade Estadual é ajustar a finança pública tendo em visto o desequilíbrio entre receita e despesa no orçamento.

Na mensagem nº 05 de 10 de janeiro de 2019, Excelentíssimo Governador Mauro Mendes destacou que a entre os anos de 2003 e 2017 a receita teve aumento de 381% ao passo que a despesa cresceu 452%, sendo que a despesa com pessoal com aumento de 695% (R\$ 11.762.024011,73).

Segundo as palavras do Chefe do Poder Executivo "o crescimento descontrolado das despesas obrigatórias com pessoal, entre as quais se inserem também os



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 10

pagamentos de benefícios previdenciários a servidores aposentados e pensionistas, trouxe severo desequilíbrio ao caixa do Estado”.

Ora, discordamos. O que trouxe severo desequilíbrio ao caixa do Estado foram as praticas ineficientes e irregulares na esfera de arrecadação de tributos. Além da falta de fiscalização efetiva no combate a sonegação fiscal, o Estado de Mato Grosso deixou de arrecadar no mesmo período descrito acima (2013 a 1 2017), segundo Relatório da Controladoria Geral do Estado o valor de 7,1 bilhões de reais e concederá no ano de 2019 uma renúncia fiscal com incentivos do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial - PRODEIC na monta de 3,4 bilhões de reais (<http://www.midianews.com.br/politica/cge-com-r-7-bi-de-incentivos-empresas-geraram-468-empregos/34104>).

Neste sentido, somente no período elencado alhures e no ano 2019 o Estado deixará de arrecadar quase 11 bilhões de reais, ou seja, exatamente o custo da despesa com pessoal no mesmo lapso temporal, o que demonstra de forma robusta o real fator do problema no caixa do Estado.

A inércia na arrecadação com incentivos fiscais custará ao povo do Estado de Mato Grosso exatamente mesmo montante em prestação de serviço público, muitos deles essenciais a dignidade da pessoa humana, como saúde, educação, segurança, etc.

E mais, em outro documento subscrito pela Controladoria Geral do Estado verificou-se as seguintes irregularidades no PRODEIC: 1) Sonegação de informações; 2) Beneficiários do PRODEIC optantes pelo Simples Nacional (o que é vedado pelo programa); 3) Beneficiários do PRODEIC inadimplentes com a Fazenda Estadual; 4) Beneficiários do PRODEIC irregulares perante os órgãos ambientais; 5) Declaração mensal do ICMS Incentivado e Aplicação no FUNDEIC: inadimplência de obrigação acessória pelas empresas beneficiadas no PRODEIC; 6) Inconsistência de informações entre FIPLAN, SEFAZ e SEDEC; 7) Controle da SEFAZ quanto à veracidade das informações prestadas pelas empresas beneficiadas: instalação de procedimento de auditoria fiscal; 8) Incompatibilidade da renúncia fiscal no âmbito do PRODEIC com o previsto na LOA.

Diante de tal cenário é imperioso dizer que além do combate mais eficaz da sonegação fiscal, o Estado poderá ampliar a sua receita através de diminuição da renúncia fiscal com maior fiscalização a fim de diagnosticar quais as empresas preenche os requisitos autorizadores, como também realizar reforma tributária no sentido de taxar as grandes riquezas de Mato Grosso que notadamente quase sempre é oriunda da produção agrícola.

Por outro lado, o conceito de Receita Corrente Líquida foi modificado na malfadada Lei Complementar nº 614/2019, retirando do cálculo outras receitas, como é caso do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), de forma a penalizar o servidor público com eventual progressão de carreira, com o pagamento do direito constitucionalmente (art. 37, X, CF/88) adquirido da Revisão Geral Anual (RGA), e com o livre acesso ao trabalho através de concurso público (art. 5º, XIII, CF/88).

Flagrante inconstitucionalidade se verifica também na previsão do artigo 23 da LC nº 614/2019, pois invadiu o campo reservado ao ente federado central, em ofensa ao artigo 24, inciso I, c/c §§1º 2º, ambos da Constituição Federal.

Isto porque, a Carta Magna estabeleceu nos artigos citados acima que a competência para legislar sobre normas gerais de direito financeiro e de gestão de finanças públicas é da União, podendo os Estados apenas suplementar tal matéria. Ocorreu que, ao estabelecer limites no artigo 23, a Lei Complementar nº 614/2019



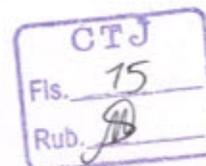
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



usurpou a previsão já contida no artigo 20, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Sendo assim, buscando garantir direitos fundamentais à população do Estado de Mato Grosso, como livre acesso ao trabalho (art. 5º, XIII, CF/88), bem como resguardar direitos adquiridos aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso, apresento esse Projeto de Lei Complementar e conto com o apoio dos demais pares pela sua aprovação” – fls. 02/03; sic.

Os autos do Projeto de Lei Complementar foram postos em segunda pauta em 12/09/2019, a qual foi cumprida em 19/09/2019, e, diante da inexistência de emendas à Proposta, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação –CCJR em 19/09/2019, que os recebeu em 20/09/2019, a fim de emitir seu parecer quanto a constitucionalidade e legalidade da Proposição (fl. 12-verso), conforme dispõe o artigo 307, § 1º, do RIALMT.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 307, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O PLC visa a integral revogação da Lei Complementar (LC) nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

A matéria é de competência legislativa concorrente, e possui amparo nos artigos 24, incisos I, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que assim dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
- II – orçamento” – negritamos.*

Reforma essa assertiva o disposto no artigo 25 do mesmo diploma constitucional, o qual estabelece que os Estados devem se organizar pelas Constituições e leis que adotarem, desde que em consonância com os princípios constitucionais, reservando-lhes as competências que não são vedadas pela Carta Magna (artigo 25 da CF/88); é a competência residual.

Nesse mesmo sentido, o artigo 163, inciso I, da CF/88 dispõe que “Lei complementar disporá sobre finanças públicas”; no âmbito Federal, foi instituída a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”. As normas contidas nessa LC nº 101/2000 são consideradas normas gerais, as quais devem ser seguidas por todos os Entes da Federação, porém os Estados podem legislar complementarmente sobre a mesma matéria, conforme prevê o artigo 24, §§ 1º e 2º, da CF/88. Essa



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



possibilidade de legislar conferida aos Estados vem prevista na Constituição do Estado de Mato Grosso -CE, no artigo 39, que dispõe:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Por sua vez, o artigo 25, inciso X, da CE dispõe que cabe também à Assembleia Legislativa tratar da matéria; vejamos:

“Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...);

X - matéria financeira (...).”

Por todas essas razões, qualquer dos membros do Parlamento tem legitimidade instauradora de processo legislativo para pretender a revogação de lei complementar que trate de responsabilidade financeira. Se a vontade da Carta Magna fosse diferente, a mesma utilizaria em seu artigo 163 a fórmula empregada em seu artigo 165, onde é conferida a prioridade de iniciativa de legislar somente ao Poder Executivo, restando a possibilidade ao Legislativo de apenas elaborar emendas.

Em resumo: o Autor do PLC é um dos titulares da vontade política de iniciar o processo legislativo quanto ao tema em voga, não podendo nisso ser tolhido.

Não obstante a sua legitimidade para postular a abertura do processo legislativo, a pretensão precisa ser analisada em outros pontos relacionados também com a constitucionalidade.

Na Justificativa, o Autor do PLC afirma que a LC nº 614/2019 é inconstitucional.

É uma opinião de valor e, por isso, deve ser respeitada, pois é de autoridade representativa do povo mato-grossense, entretanto a posição desta CCJR, apesar de reconhecer todo o valor da iniciativa parlamentar, é considerar a LC nº 614/2019 constitucional, tanto que emitiu parecer favorável à aprovação dessa Lei Complementar (Parecer nº 70/2019/CCJR), cuja orientação foi referendada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ocorre que a LC nº 614/2019 permanece com a presunção de legitimidade, pois a mesma não foi desfeita em sede de controle difuso e concentrado de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, bem como a vontade do povo, através dos seus representantes no Legislativo, até a presente data não foi alterada.

A questão para esta CCJR, no entanto, é: a revogação gera alguma inconstitucionalidade no ordenamento jurídico?



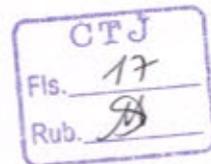
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É preciso analisar cada um dos argumentos suscitados na Justificativa do PLC em apreço, atinentes exclusivamente a sua constitucionalidade, para constatar se é possível a aprovação da proposta.

O primeiro argumento trata da usurpação da competência legislativa da União e o segundo, da penalização do servidor público. O primeiro já foi tratado acima, ou seja, somente as normas gerais sobre responsabilidade fiscal são tratadas em Lei Complementar Federal (LC nº 101/2000), enquanto que compete aos Estados também tratar do tema de modo suplementar (LCE nº 614/2019), nos termos dispostos nos artigos 24, 25 e 163, I, todos da Carta Magna. Nisso não há inconstitucionalidade.

Poder-se-ia alegar, porém, que a norma suplementar não deve desobedecer a norma geral, todavia não parece que isso ocorre no caso vertente; e aqui deve-se adentrar no segundo argumento da Justificativa do PLC, que se relaciona com a questão do reajuste anual do servidor público.

O servidor não é penalizado pela LCE 614/2019, pois o RGA é uma previsão do artigo 37, inciso X, da CF/88, confirmada pelo artigo 147 da Constituição Estadual, mas ambos os dispositivos constitucionais devem ser interpretados com o conjunto das demais que tratam do direito financeiro e da responsabilidade fiscal, as quais são dissecadas tanto pelas normas gerais contidas na LC nº 101/2000, como nas normas suplementares da mencionada LCE nº 614/2019.

Ou seja, é condição *sine qua non* que o RGA seja concedido somente se for obedecida as normas constitucionais de índole financeira relacionadas com os limites de gastos.

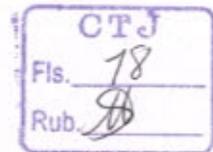
Volta-se a repetir: nem a norma federal nem a estadual foram deslegitimadas em ação de controle concentrado e difuso de constitucionalidade; ou seja, ambas as Leis permanecem hígidas e, portanto, legitimadas a reger o reajuste geral anual.

Ademais, a Proposta de revogação da LC nº 614/2019 viola o Princípio da Segurança Jurídica, pois esta tem pouco tempo de vigência, e antes de entrar em vigor, passou pelo crivo de extenso debate no Parlamento Estadual e vem sendo aplicada sem qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Em suma: sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e juridicidade não há razão à aprovação do PLC, devendo ser mantida em vigor a Lei Complementar nº 614/2019.

Portanto, diante dos fundamentos acima, há elementos suficientes para que a CCJR opine pela rejeição do presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 22 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 5/2019 – Parecer nº 731/2019	
Reunião da Comissão em 22 / 10 / 2019	
Presidente: Deputado	Wilmay Sal Rosco
Relator: Deputado	Dr. Eugênio

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5/2019, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	